
À ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUANA BOSIO BORGES – PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 022/2025

Processo Administrativo n.º 006310/2025

VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA, inscrito sob CNPJ n.º 32.851.025/0001-95, e NIRE N.º 32.803.251.048, e endereço a Av.: Henrique Moscoso, 1860 Olaria, Vila Velha – ES CEP 29.100-540, neste ato representada por seu sócio **VANILSON DA COSTA MENDES**, [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] natural da cidade de [REDACTED] - [REDACTED], nascido em [REDACTED], portador da identidade RG n.º [REDACTED] - [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED] [REDACTED] residente e domiciliado na cidade de [REDACTED] - [REDACTED] na [REDACTED], [REDACTED] Vitoria ES CEP [REDACTED], por seus advogados adiante firmados, vem, respeitosamente, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

da decisão que a inabilitou, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. EPÍTOME DOS FATOS

A empresa vencedora foi inabilitada supostamente por não atender ao item 10.3.2 do edital, que exige:

10.3.2 – Registro ou Inscrição dos responsáveis técnicos no CREA/ES, no mínimo na modalidade de Engenheiro Elétrico/Eletrônico/Mecânico; e para comprovação de aptidão, o profissional deve apresentar especialização de Engenharia Clínica reconhecida pelo CREA/ES, com no mínimo 1 (um) ano de atividade.

A inabilitação decorreu de alegado descumprimento dessa exigência. Todavia, a decisão merece reforma, pois:

1. houve erro material da administração, decorrente da disponibilização simultânea de três versões distintas do edital no sistema, o que gerou compreensível confusão;
2. a empresa apresentou tempestivamente os documentos que entendeu atenderem ao edital;
3. mesmo após solicitação informal feita via WhatsApp pela própria pregoeira, a empresa encaminhou imediatamente toda a documentação complementar;
4. toda a documentação necessária era preexistente, válida, verídica e integralmente capaz de demonstrar a qualificação técnica exigida;
5. não houve qualquer má-fé, tentativa de burla ou ocultação;
6. a manutenção da decisão prejudica a própria Administração, que deixará de contratar a empresa efetivamente mais vantajosa e que já havia sido declarada vencedora.

2. DO ERRO MATERIAL GERADO PELA ADMINISTRAÇÃO — EXISTÊNCIA DE TRÊS EDITAIS NO SISTEMA

Consta nos autos — e pode ser verificado no próprio sistema eletrônico — que ficaram disponíveis três versões diferentes do edital, decorrentes de retificação e posterior re-retificação, sem exclusão das versões anteriores, senão vejamos:

EDITAL RETIFICADO.pdf	Edital	29/08/2025-09:29:01	 Baixar Arquivo
EDITAL RE-RETIFICADO.pdf	Edital	03/10/2025-13:50:26	 Baixar Arquivo
Alteração de Data EDITAL.pdf	Edital	21/10/2025-10:00:47	 Baixar Arquivo

Tal situação, evidentemente, causa dúvidas objetivas quanto ao exato conteúdo normativo vigente, especialmente porque cada documento permanecia publicamente acessível como se estivesse válido.

A Administração, por falha operacional, criou ambiente de insegurança jurídica e ambiguidade normativa, violando os princípios:

- da transparência administrativa;
- da vinculação ao instrumento convocatório;
- da segurança jurídica;
- e, principalmente, da boa-fé objetiva.

Assim, a eventual falha no enquadramento documental deve ser vista como erro material completamente escusável, jamais como descumprimento deliberado de exigência editalícia.

3. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA QUALIFICAÇÃO

Em 29/10/2025, às 14:12:07, a empresa inseriu no sistema todos os documentos que avaliou necessários para sua habilitação, incluindo o CRQ/CREA da pessoa jurídica, no qual consta indicado o profissional GUSTAVO SANTOS MACHADO como responsável técnico.

Tal documento demonstra:

1. registro ativo no CREA/ES;
2. qualificação na modalidade exigida;
3. indicação formal da responsabilidade técnica.

O envio do registro da pessoa jurídica, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica, é procedimento usual e amplamente aceito em inúmeros pregões, tendo sido considerado

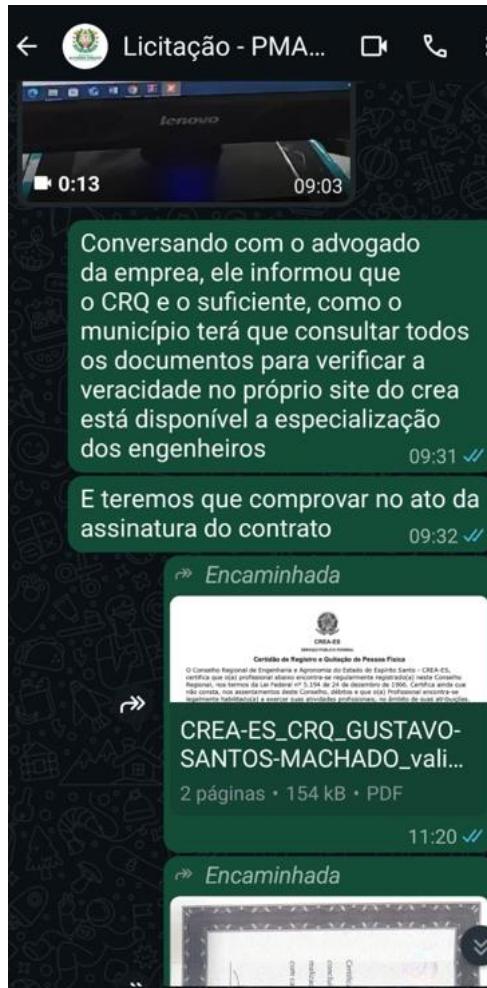
suficiente em diversos certames de natureza semelhante. Ademais, destaca-se que no próprio registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Química consta expressamente o nome do engenheiro responsável técnico, o que comprova de forma inequívoca o atendimento à exigência editalícia, afastando qualquer dúvida quanto à qualificação profissional da empresa.

4. DA SOLICITAÇÃO INFORMAL VIA WHATSAPP – EVIDÊNCIA DE BOA-FÉ E COLABORAÇÃO

Posteriormente, a própria pregoeira encaminhou mensagem via WhatsApp requerendo documento adicional da pessoa física do Engenheiro Gustavo Santos Machado, para comprovar sua especialização em Engenharia Clínica.

A empresa, agindo com celeridade, transparência e plena colaboração, encaminhou imediatamente:

- Registro profissional (CREA/ES) do engenheiro responsável; e
- Diploma de especialização em Engenharia Clínica, datado de 23 de agosto de 2019, portanto anterior ao certame e plenamente válido, vejamos:



Todos os documentos eram (e são), portanto, preexistentes, autênticos e aptos a demonstrar a capacitação técnica exigida.

Causa profunda estranheza que a pregoeira tenha solicitado tais documentos de forma informal se já havia a intenção de inabilitar a empresa. A atuação administrativa deve ser coerente e pautada pela boa-fé, de modo que, ao requisitar diretamente documentos complementares, a pregoeira criou legítima expectativa de que a eventual dúvida seria sanada e que a análise seguiria com base no material encaminhado. Se a Administração entendeu necessário solicitar complementação, é justamente porque considerou que eventual falha era sanável — e, diante disso, **não é juridicamente coerente inabilitar a empresa após ela ter atendido prontamente à determinação**.

A inabilitação, nesses termos, **demonstra contradição na conduta administrativa**: primeiro, solicita-se documentação adicional para suprir suposta lacuna; depois, ignora-se completamente o que foi enviado e decide-se pela inabilitação, como se o pedido sequer tivesse ocorrido. Tal postura fere a boa-fé objetiva, o princípio da proteção da confiança e o dever de coerência da Administração Pública, que não pode adotar comportamentos incompatíveis entre si no curso do procedimento.

Ademais, o envio de documentos por solicitação da própria pregoeira, ainda que por meio informal, evidencia de forma incontestável que a Administração reconheceu a natureza sanável da questão. Assim, após provocar a empresa e receber de imediato o material requerido, a decisão de inabilitar mostra-se destoante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se medida desarrazoada e desprovida de fundamento lógico. Se havia intenção de inabilitar, não faria sentido solicitar qualquer documento adicional; se solicitou, e a empresa enviou, não se sustenta a conclusão pela inabilitação.

Essa contradição fragiliza o ato administrativo e impõe sua reconsideração, pois não é admissível que a Administração crie expectativa legítima de regularização e, logo em seguida, desconsidere por completo a documentação enviada por sua própria requisição.

5. DA APLICABILIDADE DO ART. 64, §1º, DA LEI 14.133/2021 – FALHA SANÁVEL

Nos termos do §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Comissão de Licitação “poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Trata-se exatamente da situação ora analisada. A suposta inconsistência apontada consiste, tão somente, em falha formal referente à apresentação do documento comprobatório da especialização do responsável técnico — documento este preexistente e plenamente válido, cujo conteúdo atende integralmente ao exigido no edital.

A própria conduta da Pregoeira evidencia o caráter sanável da questão: ao solicitar, de maneira informal, o envio do documento do engenheiro responsável por meio de aplicativo de mensagens, reconheceu que se tratava de mera complementação documental, sem qualquer alteração da substância da habilitação técnica. **A empresa, de imediato, encaminhou o diploma de especialização e o registro profissional**, cumprindo prontamente a demanda formulada.

Assim, verifica-se que a falha não diz respeito à qualificação técnica em si — plenamente atendida — mas apenas ao modo de apresentação documental. E, sendo falha formal, deve ser sanada nos termos do §1º do art. 64, sobretudo porque os documentos já existiam, foram disponibilizados quando solicitados, e não há qualquer indício de má-fé ou tentativa de ocultação.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da natureza sanável da falha e a adoção de despacho fundamentado que atribua eficácia aos documentos apresentados, garantindo-se a habilitação da empresa em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DA BOA-FÉ OBJETIVA

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que simples falhas formais, sem má-fé, não devem excluir licitantes, sobretudo se o documento é preexistente.

A inabilitação da empresa não pode subsistir quando analisada sob a ótica da boa-fé objetiva, princípio basilar que rege os procedimentos licitatórios e que impõe às partes — Administração e licitantes — deveres de lealdade, transparência, colaboração e confiança mútua. Em nenhum momento a empresa adotou conduta que pudesse transparecer intenção dolosa, ocultação de informações ou obtenção indevida de vantagem. Ao contrário, sempre atuou de forma clara, diligente e cooperativa com a Pregoeira, atendendo prontamente às solicitações e apresentando toda a documentação que já possuía e que comprovava plenamente a qualificação técnica exigida.

A suposta falha apontada refere-se unicamente ao modo de apresentação dos documentos, jamais ao seu conteúdo ou autenticidade. Todos os requisitos técnicos estavam previamente preenchidos, e os documentos comprobatórios eram legítimos, válidos e condizentes com o que o edital demandava. Assim que houve a solicitação informal da Pregoeira para que o responsável técnico apresentasse a comprovação de sua especialização, a empresa procedeu ao envio imediato, demonstrando não apenas a inexistência de qualquer intenção de ocultação, mas também total comprometimento com a transparência e com o devido andamento do certame.

A própria iniciativa de colaborar espontaneamente, fornecendo documentação adicional antes mesmo de qualquer decisão formal, evidencia que a empresa agiu segundo o que impõe a boa-fé objetiva: comportamento proativo, cooperativo e preocupado com a regularidade do procedimento. A jurisprudência e a doutrina são firmes ao reconhecer que, havendo dúvida interpretativa ou falha formal sanável, deve-se privilegiar o comportamento conforme a boa-fé e a finalidade do procedimento, evitando punições desproporcionais e incompatíveis com a realidade dos autos.

Não há, portanto, qualquer elemento que permita concluir pela existência de má-fé, omissão deliberada ou tentativa de burlar as exigências editalícias. O que se verifica é apenas uma falha meramente formal, já suprida com a documentação apresentada, e que jamais teve o condão de comprometer a isonomia, a competitividade ou a segurança técnica da contratação. Desse modo, impõe-se o reconhecimento de que a conduta da empresa vencedora sempre esteve alinhada aos deveres instrumentais da boa-fé objetiva, razão pela qual a inabilitação configura medida excessivamente rigorosa e desconectada dos princípios que norteiam a nova Lei de Licitações.

7. DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É imperioso destacar que a Administração Pública deve sempre pautar suas decisões pelo atendimento ao interesse público, especialmente no que se refere à obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, verifica-se que a empresa ora recorrente apresentou documentação apta a comprovar plenamente sua habilitação, atendendo a todos os requisitos exigidos no edital. Eventual apontamento tido como irregular ou falha material não compromete a idoneidade da proposta nem sua compatibilidade com as exigências editalícias, revelando-se medida desproporcional a sua inabilitação, sobretudo porque não há prejuízo ao certame nem à concorrência.

Assim, diante do cumprimento integral das condições de habilitação e da oferta mais vantajosa à Administração, mostra-se necessária a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa, a fim de que prevaleça o interesse público maior: a contratação da melhor proposta, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca pela eficiência.

A manutenção da inabilitação, diante da ausência de óbice legal ou técnico real, contraria a finalidade do procedimento licitatório e ocasiona prejuízo injustificado ao erário, razão pela qual se requer a reforma do ato para o regular prosseguimento da empresa no certame.

8. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a)** a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa, reconhecendo tratar-se de erro material sanável;
- b)** o recebimento e a aceitação dos documentos complementares enviados, todos preexistentes, válidos e aptos a comprovar integralmente o item 10.3.2 do edital;
- c)** a reabilitação da empresa, com o restabelecimento de sua condição de licitante habilitada;
- d)** a manutenção da condição de vencedora do certame, em observância à proposta mais vantajosa, à boa-fé objetiva e ao interesse público.

Termos em que, espera deferimento.

De Vitória para Alfredo Chaves, 14 de novembro de 2025.

VICTOR SILVA Assinado de forma digital
por VICTOR SILVA
TRANCOSO
Dados: 2025.11.14
15:10:14 -03'00'

VICTOR SILVA TRANCOSO
OAB/ES 31.079

Vínculos:**Razão Social**

ENGEMEDICA ENGENHARIA CLINICA E HOSPITALAR LTDA

Art de Cargo ou Função

VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA.

0820200098230

0820250219832

Histórico de Anuidades:

Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2025	Única	569,23	17/12/2024		ES	Quitado
2024	Única	550,53	03/01/2024		ES	Quitado
2023	Única	565,24	05/01/2023		ES	Quitado

Finalidade: LICITACAO PUBLICAA autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 70019

Emitida via Internet em : 10/11/2025 08:46:24

Acesso realizado utilizando o IP: 200.216.180.143

Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Esta Certidão de Registro e Quitação não exclui débitos junto ao Crea-ES, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do devido registro.

FIM DA CERTIDÃO

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ



CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO CERTIFICADO

Certificamos que

**ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM
ENGENHARIA CLÍNICA**

realizado no período de 01 de Outubro de 2017 a 31 de Março de 2019
com carga horária total de 360 horas.

Rio de Janeiro - RJ, 23 de Agosto de 2019

Ronaldo Souza

Reitor(a)



Vice-Reitor(a)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3200310031003400360031003700350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdrieli Rangel Inacio** em **17/11/2025 07:39**

Checksum: **31E2BB74FCD8F6D7EB617822EDEA9A0FF89D274F502DD9D83F404FEB6EC83739**



RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.310/2025

ASSUNTO: Pedido de reconsideração interposto pela empresa **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 32.851.025/0001-95, no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.310/2025**, ao qual solicita contratação de empresa especializada para manutenção corretiva, preventiva com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 32.851.025/0001-95, contra decisão que declarou vencedora a empresa **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA**, inscrita no CNPJ Nº 33.441.376/0001-90 no certame **PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.310/2025**, ao qual solicita contratação de empresa especializada para manutenção corretiva, preventiva com fornecimento total de peças dos aparelhos odontológicos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Alfredo Chaves/ES.

Inicialmente, cabe ressaltar, que a decisão que declara habilitada ou inabilitada a empresa no certame, cabe RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme está expresso no art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/21, conforme segue:



*“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no **§ 1º do art. 17** desta Lei, da ata de julgamento; II - a **apreciação dar-se-á em fase única**.” Grifo Noso*

No presente Edital, os requisitos mínimos para apresentação de peça recursal e do pedido de reconsideração está expresso no ITEM 09 do Edital,

*“9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021. 9.2. O **prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata**. (...) 9.3.1. **A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**. (...) 9.4. **Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema**. (...) 9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.” (Grifo Noso)*

O edital é claro ao aduzir que as peças deverão ser **ENCAMINHADAS EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA** e quando não há a manifestação imediata da intenção de recorrer, dentro do prazo determinado pela pregoeira, será **PRECLUSO**.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi até às **14:17h do dia 27 de novembro de 2025**. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida:

*“27/11/2025 - 14:01:39 Pregoeiro Passaremos para a fase de intenção de recurso no prazo de 15 minutos. 27/11/2025 - 14:02:09 Sistema A **data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 27/11/2025 às 14:17**. 27/11/2025 - 14:09:44 Sistema O fornecedor TEC BRASIL EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001. 27/11/2025 - 14:18:26 Pregoeiro Fico no aguardo das razões e contrarrazões. 27/11/2025 - 14:20:17 Sistema O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 02/12/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/12/2025 às 23:59.27/11/2025.” (Grifo Noso)*



Após transcorrido o prazo para manifestação da intenção de recurso, verificou-se que **APENAS** A EMPRESA TEC BRASIL EIRELI EPP declarou a sua intenção em recorrer. Desse modo, diante da ausência de manifestação da **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA** quanto a possível intenção de recorrer contra a fase de habilitação do certame, o seu prazo para apresentação da peça recursal PRECLUIU, conforme expresso no art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/21, bem como no ITEM 9.3.1 do presente edital.

“27/11/2025 - 14:01:39 Pregoeiro Passaremos para a fase de intenção de recurso no prazo de 15 minutos. 27/11/2025 - 14:02:09 Sistema A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 27/11/2025 às 14:17. 27/11/2025 - 14:09:44 Sistema O fornecedor TEC BRASIL EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001. 27/11/2025 - 14:18:26 Pregoeiro Fico no aguardo das razões e contrarrazões. 27/11/2025 - 14:20:17 Sistema O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 02/12/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 05/12/2025 às 23:59. 27/11/2025 - 14:21:21 Pregoeiro Retorno no dia 03/12/2025, quarta-feira, às 09 horas”

Destarte, a empresa **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA** apresentou o pedido de RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO no dia 17 de novembro de 2025 às 07:39h por meio do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.795/2025.

Ora, se a intenção da empresa era recorrer da decisão de inabilitação, o que causa estranheza é que o pedido de reconsideração da decisão foi protocolado no Sistema da Prefeitura no dia 17 de novembro de 2025 e, quando foi aberto o prazo legal no Sistema Correto, qual seja, Portal de Compras Públicas, para que pudessem apresentar a intenção de recurso no dia 27 de novembro de 2025, a empresa permaneceu silente.

O **EDITAL PE Nº 022/2025**, no ITEM 9.4 é CLARO ao afirmar que “9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.”, ou seja, no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS. Desse modo, o licitante ao deixar de solicitar o PEDIDO DE



RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO no PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ele deixou de atender aos requisitos mínimos do edital.

Ademais, o pedido de reconsideração, aduzido no inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133/21 é CLARO ao afirmar que tal pedido é cabível contra decisão que NÃO CABE RECURSO HIERÁRQUIDO, o que não é o presente caso, uma vez, que da decisão que inabilita a empresa, cabe RECURSO ADMINISTRATIVO expresso no art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/21, conforme já mencionado acima.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.”
(Grifo Nosso)

Assim, considerando que o recurso cabível contra decisão que inabilita a empresa é o que se encontra previsto na alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e, obrigatoriamente, tem que ser anexado no campo próprio do Sistema do Portal de Compras Públicas, não há que se falar em reconsideração da decisão.

Desse modo, NÃO RECONHECE o pedido de RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO interposta diante da inabilitação da empresa **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA.**

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pela recorrente, passamos a uma breve análise do mérito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**, ao argumento que:



"Consta nos autos — e pode ser verificado no próprio sistema eletrônico — que ficaram disponíveis três versões diferentes do edital, decorrentes de retificação e posterior re-retificação, sem exclusão das versões anteriores, senão vejamos: (...) Tal situação, evidentemente, causa dúvidas objetivas quanto ao exato conteúdo normativo vigente, especialmente porque cada documento permanecia publicamente acessível como se estivesse válido. A Administração, por falha operacional, criou ambiente de insegurança jurídica e ambiguidade normativa, violando os princípios: da transparência administrativa; da vinculação ao instrumento convocatório; da segurança jurídica; e, principalmente, da boa-fé objetiva. Assim, a eventual falha no enquadramento documental deve ser vista como erro material completamente escusável, jamais como descumprimento deliberado de exigência editalícia. (...) Em 29/10/2025, às 14:12:07, a empresa inseriu no sistema todos os documentos que avaliou necessários para sua habilitação, incluindo o CRQ/CREA da pessoa jurídica, no qual consta indicado o profissional GUSTAVO SANTOS MACHADO como responsável técnico. Tal documento demonstra: 1. registro ativo no CREA/ES; 2. qualificação na modalidade exigida; 3. indicação formal da responsabilidade técnica. O envio do registro da pessoa jurídica, contendo a Anotação de Responsabilidade Técnica, é procedimento usual e amplamente aceito em inúmeros pregões, tendo sido considerado suficiente em diversos certames de natureza semelhante. Ademais, destaca-se que no próprio registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Química consta expressamente o nome do engenheiro responsável técnico, o que comprova de forma inequívoca o atendimento à exigência editalícia, afastando qualquer dúvida quanto à qualificação profissional da empresa. (...) Posteriormente, a própria pregoeira encaminhou mensagem via WhatsApp requerendo documento adicional da pessoa física do Engenheiro Gustavo Santos Machado, para comprovar sua especialização em Engenharia Clínica. A empresa, agindo com celeridade, transparência e plena colaboração, encaminhou imediatamente: Registro profissional (CREA/ES) do engenheiro responsável; e Diploma de especialização em Engenharia Clínica, datado de 23 de agosto de 2019, portanto anterior ao certame e plenamente válido, vejamos: Todos os documentos eram (e são), portanto, preexistentes, autênticos e aptos a demonstrar a capacitação técnica exigida. Causa profunda estranheza que a pregoeira tenha solicitado tais documentos de forma informal se já havia a intenção de inabilitar a empresa. A atuação administrativa deve ser coerente e pautada pela boa-fé, de modo que, ao requisitar diretamente documentos complementares, a pregoeira criou legítima expectativa de que a eventual dúvida seria sanada e que a análise seguiria com base no material encaminhado. Se a Administração entendeu necessário solicitar complementação, é justamente porque considerou que eventual falha era sanável — e, diante disso, não é juridicamente coerente inabilitar a empresa após ela ter atendido prontamente à determinação. A inabilitação, nesses termos, demonstra contradição na conduta administrativa: primeiro, solicita-se documentação adicional para suprir suposta lacuna; depois, ignora-se completamente o que foi enviado e decide-se pela inabilitação, como se o pedido sequer tivesse ocorrido. Tal postura fere a boa-fé objetiva, o princípio da proteção da confiança e o dever de coerência da Administração Pública, que não pode adotar comportamentos incompatíveis entre si no curso do procedimento. Ademais, o envio de documentos por solicitação da própria pregoeira, ainda que por meio informal, evidencia de forma incontestável que a Administração reconheceu a natureza sanável da questão. Assim, após provocar a empresa e receber de imediato o material requerido, a decisão de inabilitar mostra-se destoante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se medida desarrazoada e desprovida de fundamento lógico. Se havia



intenção de inabilitar, não faria sentido solicitar qualquer documento adicional; se solicitou, e a empresa enviou, não se sustenta a conclusão pela inabilitação. Essa contradição fragiliza o ato administrativo e impõe sua reconsideração, pois não é admissível que a Administração crie expectativa legítima de regularização e, logo em seguida, desconsidere por completo a documentação enviada por sua própria requisição. (...) Diante de todo o exposto, requer: a) a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa, reconhecendo tratar-se de erro material sanável; b) o recebimento e a aceitação dos documentos complementares enviados, todos preexistentes, válidos e aptos a comprovar integralmente o item 10.3.2 do edital; c) a reabilitação da empresa, com o restabelecimento de sua condição de licitante habilitada; d) a manutenção da condição de vencedora do certame, em observância à proposta mais vantajosa, à boa-fé objetiva e ao interesse público.”

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

“Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275), que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou



relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nossos)

Desse modo, quanto ao questionamento apresentado pela empresa/recorrente do **ERRO MATERIAL GERADO PELA ADMINISTRAÇÃO – EXISTÊNCIA DE TRÊS EDITAIS NO SISTEMA**, esclarecemos que:

Após a publicação da licitação, todos os documentos passam a integrar o conjunto de informações acessíveis ao público e aos órgãos de controle, sendo proibido a exclusão de qualquer documento, uma vez que viola diretamente o direito de acesso a informação, a transparência ativa e a fiscalização pelos licitantes e a qualquer pessoa interessada.

Nesse sentido, a partir do momento que o edital precisa ser alterado por meio de impugnação ou outro motivo legal, ele não pode simplesmente ser excluído do sistema. Toda a documentação postada no Sistema, por mais que ela seja alterada, ela não vai ser excluída e todos os atos são explicados e justificados.

Desse modo, não há que se falar em falha operacional, tão pouco em violação aos princípios da transparência administrativa, vinculação do instrumento convocatório, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, como explanado.



Ora, quer mais aplicação do princípio da transparência administrativa do que todos os atos publicados no Sistema? Em momento algum houve a violação aos princípios constitucionais, pelo contrário, está Comissão de Licitação vem atendendo na íntegra as regras editalícias e, com toda publicidade.

Ademais, toda alteração que precise ser feita no edital de licitação deve, obrigatoriamente, serem publicadas e, jamais, apagadas. Dessa forma existem a errata, retificação, dentre outros documentos complementares. Afinal, a integridade documental é essencial para a lisura do certame.

Quanto ao questionamento apresentado pela empresa/recorrente do **DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA QUALIFICAÇÃO**, esclarecemos que:

Os documentos apresentados no Portal Nacional de Compras Públicas não foram localizados na documentação solicitada no ITEM 10.3.2 do edital, conforme segue abaixo.

“10.3.2 Registro ou Inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ES, no mínimo na modalidade de Engenheiro Elétrico/Eletrônico/Mecânico e para comprovação de aptidão o profissional deve apresentar a especialização de Engenharia Clínica reconhecida pelo órgão competente, CREA/ES com no mínimo 1 (um) ano de atividade.”

A empresa alega em sua peça recursal que apresentou “(...) o CRQ/CREA da pessoa jurídica, no qual consta indicado o profissional (...)”, mas este documento ele está atendendo ao ITEM 10.3.1 do edital.

Assim, resta claro que a empresa ao apresentar o CRQ/CREA DA PESSOA JURÍDICA atendeu apenas ao ITEM 10.3.1, deixando de atender o ITEM ITEM 10.3.2 e, dessa forma, não cumpriu na íntegra as exigências editalícias.



A Lei nº 14.133/21, eu seu art. 64, I e II, é claro ao afirmar que a Comissão de Licitação não pode aceitar documentos novos após a fase de habilitação, podendo apenas diligenciar para complementar as informações dos documentos apresentados.

*“Art. 64 da Lei nº 14.133/21: Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (Grifo Nossos)*

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente **DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA HABILITAÇÃO**, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo diligenciar junto a empresa para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.

Destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Nesse sentido, resta claro que a Comissão de Licitação se deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação. Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria o direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?



É necessário para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao questionamento apresentado pela empresa/recorrente do **DA SOLICITAÇÃO INFORMAL WHATSAPP – EVIDÊNCIA DE BOA-FÉ E COLABORAÇÃO**, esclarecemos que:

A título de esclarecimentos, o número ao qual foi encaminhado a mensagem, via whatsapp, pertence a este Setor de Licitações, mas para que seja feita a inclusão de documentos, bem como solicitações e apresentação de peças recursais, OBRIGATORIAMENTE e EXCLUSIVAMENTE, tem que ser feitas via Sistema do Portal de Compras Públicas, como determina as regras editalícias. Segue abaixo alguns ITENS do edital, ao qual todos falam que os documentos devem ser apresentados em CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.

“4.2. As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos (acima) para abertura da sessão pública. (...) 6.20.7. A proposta readequada deverá ser preferencialmente em formato PDF, enviada em campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação. (...) 9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.” (Grifo Noso)

Inclusive, na conversa, o recorrente pergunta a esta Pregoeira se poderia encaminhar documentos no chat do whatsapp, **foi informado que tinha que ser encaminhado no Portal de Compras Públicas**, conforme print abaixo:



13:26 13:57

←  Vanilson - Emp... 13:57

Posso encaminhar o arquivo por aqui

13:57

Não não 13:58 ✓

Pode anexar lá no Portal 13:58 ✓

Blz 13:58

Até quarta feira às 8 horas 13:58 ✓

O Sr conseguiu um tempo a mais
porque segunda e terça é ponto
facultativo e feriado 13:58 ✓

Estaremos enviando agora a tarde

13:59

Tudo bem 13:59 ✓

Não sei pq nao abriu ai 13:59

» Encaminhada
10.3.6 A comprovação de que o profissional detentor dos atestados de capacidade técnica integra o quadro permanente da empresa licitante dar-se-á por cópias de:
» Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS,

 Mensagem



Ademais, no ITEM 4.3.1 é claro, ao qual o licitante concorda com as condições contidas no edital e seus anexos.

“4.3.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada comprehende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de



trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;"

Assim, ao participar do certame sem solicitar esclarecimentos ou impugnações, entende-se que o licitante compreendeu os termos do presente edital, implicando concordância em tais termos. A fase recursal não se destina a suprir dúvidas quantos aos termos do edital, tão pouco flexibilizar as exigências ali contidas para propiciar a participação de licitantes que não cumpriram por completo as exigências.

Nesse interim, resta claro que esta Comissão de Licitação se deteve estritamente aos termos do edital, bem como nas legislações em vigor. Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, inclusive resta claro que não foram apresentadas todas as documentações necessárias para a participação da licitação referente ao EDITAL PE Nº 022/2025.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, **NÃO CONHEÇO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela empresa **VANTEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICOS LTDA** no certame **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025**.

Alfredo Chaves/ES, 02 de dezembro de 2025

**LUANA BOSIO
BORGES: 15**

Assinado digitalmente por LUANA BOSIO
BORGES: [REDACTED]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF
A3, OU=Videoconferência, OU=18178945000163,
OU=AC SyngularID Multipla, CN=LUANA BOSIO
BORGES: [REDACTED]

Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.02 09:45:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

LUANA BOSIO BORGES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO
DECRETO Nº 592-P